



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

Atribuição da frequência 100,1 MHz 27,0 dbW PAR do Concelho de Miranda do Douro

(Aprovada na reunião plenária de 7.MAR.01)

I. INTRODUÇÃO

Em 24 de Julho de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social procedeu à audiência prévia dos quatro concorrentes à frequência 100,1Mhz do Concelho de Miranda do Douro, no âmbito do concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, aberto pelo Despacho Conjunto n.º 363/98 dos Secretários de Estado da Comunicação Social e da Habitação e Comunicações, publicado no Diário da República – II Série, de 29 de Maio de 1998, que aprovou o respectivo regulamento.

À audiência prévia respondeu o concorrente Rádio Universidade Marão, Cooperativa de Radiodifusão, CRL. (Proc. 119), pelo qual, em síntese, foi dito que a pontuação atribuída ao factor A1 da sua candidatura era inadequada e carecia totalmente de fundamentação.

Na sequência desta resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, por Deliberação de 24 de Janeiro de 2001, reconheceu que os elementos facultados aos concorrentes em sede de audiência prévia relativamente à fundamentação do factor A1 não eram suficientes e deliberou que fosse enviado a todos os candidatos o documento que continha, de forma detalhada, a metodologia de fundamentação observada aquando da elaboração da Acta n.º 7 da Comissão de Avaliação das candidaturas, no qual se expressa a valorização quantitativa decomposta do factor A1 aferida através da avaliação numérica dos três sub-factores previstos na al. a) do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio: conteúdo de programação,

M205



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

correspondência do conteúdo de programação com a realidade sócio-cultural e o Estatuto Editorial.

Assim, foram enviados, em 6 de Fevereiro p.p, os ditos documentos aos quatro concorrentes e dado um prazo para se pronunciarem em nova audiência prévia.

Responderam os concorrentes Mirandum FM-Sociedade de Comunicação, Lda^a. (Proc. 114) e Rádio Universidade Marão, Cooperativa de Radiodifusão, CRL (Proc. 119), que em síntese disseram o seguinte:

Mirandum FM-Sociedade de Comunicação, Lda:

- a) que a candidatura que apresentou constitui uma candidatura da terra, desenvolvida com as verdadeiras realidades locais, enquanto a candidatura da Rádio Universidade desenvolve um projecto à distancia, tendo em vista o pequeno Polo da Universidade, com cerca de 100 alunos, que funciona em Miranda do Corvo, sendo um projecto de lógica académica.

Rádio Universidade Marão, Cooperativa de Radiodifusão, CRL

- a) que no ofício da Alta Autoridade houve lapso na identificação do despacho relativo à abertura do concurso;
- b) que discordava da pontuação atribuída à programação constante do processo que apresentou, não encontrando uma razão válida para que a reclamante tenha obtido 0,5 e a primeira classificada 0,9, requerendo a junção de mapa explicativo do conteúdo da programação;
- c) que era inadequada a pontuação atribuída à correspondência do conteúdo da programação à realidade sócio-cultural local, da sua candidatura, na medida em que a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro tem um Polo Universitário local, considerando que a Universidade será um veículo das necessidades sentidas pelos seus habitantes;

14226



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- d) que era inadequada a pontuação atribuída ao respectivo Estatuto, por ter sido aprovado por entidades competentes;
- e) que era, no mínimo estranho, que os critérios de ponderação tenham sido aprovados em data posterior à data limite de apresentação das candidaturas.

II. APRECIACÃO

Analizadas as alegações produzidas pelo concorrente em sede de audiência prévia, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide, com fundamento nos documentos mencionados, o seguinte:

Relativamente à questão da inadequação da pontuação atribuída ao factor A1, posta pela Rádio Universidade Marão, depois de reavaliar todos os elementos dos processos, não alterar a avaliação expressa no projecto de decisão final com os fundamentos nele expressos e dado que não foram apresentadas razões técnicas ou jurídicas que justifiquem tal revisão, salientando que a análise das candidaturas constituiu uma avaliação de projectos mutuamente exclusivos, em termos dos atributos previstos na lei, em que a situação de referência de cada um se situa precisamente nos outros projectos alternativos.

No que concerne à questão da insuficiente fundamentação da pontuação do Factor A1, colocada pelo mesmo recorrente, a AACS entendeu, como se disse, facultar, em tempo, os elementos que serviram de base à respectiva avaliação, tendo sido dada então oportunidade aos candidatos para se pronunciarem sobre a mesma fundamentação em sede de 2ª audiência prévia, pelo que considera sanado o hipotético vício de falta de fundamentação que anteriormente pudesse eventualmente ter existido.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberou ainda não considerar, para efeitos de avaliação da qualidade da programação, o novo documento remetido pela Rádio Universidade do Marão, uma vez que a classificação das candidaturas se baseou exclusivamente nas peças existentes nos processos de candidatura à data da entrada nesta Alta Autoridade.

No que diz respeito à data da deliberação em que foi estabelecida a metodologia prática a seguir na avaliação das candidaturas, a que se refere a Rádio Universidade do Marão, recorda-se que o concurso envolveu duas fases independentes, a da aceitação das candidaturas e a da respectiva avaliação, a qual foi realizada em momentos diferentes pelo Instituto da Comunicação Social e por esta Alta Autoridade.

III. CONCLUSÃO

Nestes termos e com os fundamentos supra referidos e identificados, e tendo procedido à audiência prévia nos termos do artigo 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, no uso da competência prevista na al. b) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, decide que a ordenação dos candidatos para efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência de 100,1 Mhz no concelho de Miranda do Douro, no âmbito do concurso público para atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, é a seguinte, por ordem decrescente da classificação:

1. Mirandum FM-Sociedade de Comunicação, Lda (Proc. 114)
2. Rádio Universidade Marão, Cooperativa de Radiodifusão, CRL (Proc. 119)
3. NRT-Norte Rádio e Televisão, Lda (Proc. 48)
4. Rádio Metropolitana Comunicação Social, Lda (Proc. 124).



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em consequência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera atribuir o alvará para exercício da actividade de radiodifusão para a frequência de 100,1 Mhz no concelho de Miranda do Douro ao concorrente Mirandum FM-Sociedade de Comunicação, Ld^a (Proc. 114).

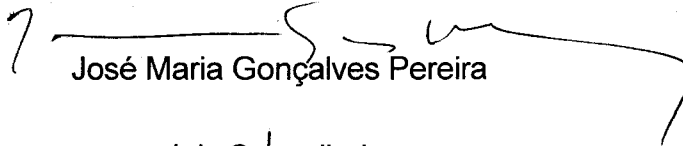
A Mirandum FM-Sociedade de Comunicação, Ld^a deverá, no prazo de 20 dias úteis, fazer prova de que não detém participação em mais do que quatro outros operadores de radiodifusão, bem como deverá juntar ao processo as declarações individuais de cada um dos elementos que integram a pessoa colectiva em como igualmente não detém participação no capital de mais do que quatro outros operadores de rádio.

Findo esse prazo sem que faça entrega dos documentos indicados, o alvará será, automaticamente, atribuído à candidata classificada em segundo lugar e assim sucessivamente.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro, Sebastião Lima Rego (relatores), José Maria Gonçalves Pereira, Amândio de Oliveira, Fátima Resende e José Manuel Mendes e abstenções de Artur Portela, Joel Silveira e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 7 de Março de 2001

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira

Juiz Conselheiro